



PROCESSO Nº	: 12.361-7/2012
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

9. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII¹, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

10. Pois bem, colhe-se dos autos que a Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 121/2024 (Doc. Digital nº 468901/2024) e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.487/2024 (Doc. Digital nº 478241/2024), concluíram pelo reconhecimento da prescrição quanto às sanções impostas pelo Acórdão nº 6.005/2013-TP aos sancionados.

11. Neste contexto, se faz imperioso rememorar que em 10/08/2021, através do Acórdão nº 337/2021-TP, proferido nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, esta Colenda Corte de Contas revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, que afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realçando, assim, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, colha-se:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA,**

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:
[...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;





RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (Marquei)**

12. Ademais, de maneira geral, as legislações atinentes ao instituto prescricional de aplicabilidade nos diversos Tribunais de Contas são reverberações das premissas estabelecidas na Lei nº 9.873/1999, que desponta como o paradigma normativo no aspecto prescricional administrativo, conforme já assentado pelo entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Nesta toada, verifica-se que o art. 1º da referida Lei disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

fls. _____

Rub. _____

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Marquei)

14. De mais a mais, ressalta-se que foi editada no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão punitiva para análise e julgamento de processos do TCE-MT, prescreverá em cinco anos e tem como marco inicial o ato/fato tido como irregular, cujo prazo somente é interrompido uma única vez, que se dá quando efetivada a citação válida, *verbis*:

“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.” – (Marquei)

15. Ainda, é bom pontuar que foi editada a **Resolução Normativa nº 03/2022**, bem como o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso**, os quais **disciplinaram o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas**, perfilhando o mesmo sentido da legislação federal e estadual acima mencionadas, consoante se nota:

Resolução Normativa nº 03/2022

Art. 1º - A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em **5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.** (Marquei)

Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;





II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (Marquei)

16. No presente caso, observa-se que, conforme bem detalhado pela Consultoria Jurídica Geral e pelo Ministério Público de Contas, a contagem do prazo prescricional se deu por meio do Acórdão nº 6.005/2013- TP, publicado em **04/02/2014**, ocasião em que foram impostas as penalidades.

17. Sendo assim, para um melhor encadeamento de ideias, faz-se necessário dividir meu posicionamento em dois tópicos. No primeiro, de forma objetiva e sucinta, irei abordar acerca da prescrição aplicada aos Srs. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Vander Fernandes, Edson Henrique Bérghamo, Mauro Antônio Manjabosco, Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, Welligton Randall Arantes, Pedro Henry Neto, Lenita Marta Rodrigues da Silva e Edson Paulino de Oliveira; e no segundo tópico abordarei, unicamente, a respeito do Sr. José Carlos Rizoli.

18. Pois bem.

19. **I - DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA AOS SANCIONADOS: LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, VANDER FERNANDES, EDSON HENRIQUE BÉRGAMO, MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, EDMÍLSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO, WELLIGTON RANDALL ARANTES, PEDRO HENRY NETO, LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA E EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**

20. Conforme exposto no Parecer nº 301/2024/SCCS, da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, desde a última suspensão do prazo prescricional, em **24/05/2018** (Acórdão nº 159/2018-TP – Embargos de Declaração²), até a data desta

² Doc. Digital nº 94262/2018





Decisão, passaram-se mais **de 05 (cinco) anos**, logo, verifica-se o reconhecimento da prescrição aos 9 (nove) sancionados acima elencados.

21. Além disso, conforme informações prestadas pela SCCS, inexistem ações de cobrança/execução em trâmite, inscrições em dívida ativa ou quaisquer outros fatores legítimos a interromper o fluxo do prazo prescricional.

22. Sobre este ponto, é importante salientar que, independentemente da via processual eleita pelo ente credor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória é de **05 (cinco) anos**.

23. Assim, reconhecido definitivamente o débito pela Corte de Contas, o ente legitimado possui o prazo de cinco anos para propositura da ação judicial cabível. Esse procedimento enseja a interrupção da prescrição, na forma da legislação civil, que somente é retomada na subespécie intercorrente, em caso de desídia do exequente e nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1990.

24. Ocorre que, como bem demonstrado pela SCCS, até a presente data não foi observada qualquer propositura de execução judicial em face das restituições, o que, por essa razão, confirma a ocorrência da prescrição punitiva aos sancionados desse tópico.

25. **II - DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI**

26. Nos termos do já mencionado Parecer nº 301/2024/SCCS, da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, nota-se que, em **06/08/2018**, o Sr. Jose Carlos Rizoli propôs o Pedido de Rescisão nº 26.913-1/2018, em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, sendo conhecido e concedido efeito suspensivo por meio do Julgamento Singular nº 852/ILC/2018, homologado pelo Acórdão nº 423/2018-TP, publicado em **11/10/2018**.

27. Ao julgar o mérito do Pedido de Rescisão, foi publicado no dia **27/08/2019** o Acórdão nº 531/2019-TP, decidindo pela improcedência do Pedido, por entender que foi válida a citação feita, via edital, nestes autos.





28. Posteriormente, inconformado com o julgamento, o Sr. Jose Carlos Rizoli interpôs os seguintes recursos, todos negados provimento, inclusive o último fora julgado, por meio do Acórdão nº 1.105/2023-PV, publicado em **07/02/2024**. Destaca-se o quadro elaborado pela SCCS:

RECURSO	DECISÃO
Embargos de Declaração nº 257737/2019 de 10/9/2019	Acórdãos nº 778/2019-TP de 30/10/2019
Recurso Ordinário nº 317187/2019 de 14/11/2019	Acórdão nº 85/2023-PV de 2/3/2023
Embargos de Declaração nº 506826/2023 de 15/3/2023	Acórdão nº 1105/2023-PV de 7/2/2024

Fonte: Doc. Digital nº 451176/2024, pg. 3.

29. Feitas essas colocações, compete, nesta fase, apurar qual o **lapso temporal entre os seguintes marcos**:

- **do termo inicial**, que é a aplicação da multa quando do julgamento das referidas contas anuais de gestão (Acórdão nº 6.005/2013-TP – Doc. Digital nº 19634/2014);
- **do julgamento singular** que deferiu efeito suspensivo ao pedido de rescisão; e
- **da decisão** que recebeu o recurso ordinário e lhe atribuiu efeito suspensivo.

30. Salienta-se que, cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

31. Sendo assim, de acordo com a CJG e o MPC, o prazo prescricional fluíu de 04/02/2014 (publicação do Acórdão que fixou a multa) a 18/09/2018 (deferimento do efeito suspensivo na ação rescisória); de 27/08/2019 (improcedência do pedido de rescisão) a 19/05/2020 (atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto); e de 02/03/2023 (desprovimento do recurso ordinário) a 26/06/2024 (data desta decisão).

32. Nesse sentido, em consonância com os Pareceres nº 121/2024 e nº 2.487/2024, respectivamente da Consultoria Jurídica Geral e do Ministério Público de Contas, verifico que, desde a prolação do Acórdão que impôs as sanções, o prazo de 05 (cinco) anos foi superado e muito, mesmo levando em consideração as suspensões





prescricionais no decorrer do processo, motivo pelo qual entendo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao Sr. José Carlos Rizoli, nos termos da Lei Complementar nº 752/2022.

33. Ademais, no que se refere à possível desídia da Procuradoria Geral do Estado, conforme citado pela CJG, acompanho o Parecer do MPC, no sentido de que não consta nos autos documentos ou informações que revelam a notificação do órgão Estadual para execução judicial acerca das sanções impostas no Acórdão nº 6.005/2013-TP, transitado em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização da Procuradoria Geral do Estado por eventual desídia.

34. E, por fim, **divirjo** do *Parquet* de Contas quanto ao envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, pois entendo desnecessário, em razão da declaração da prescrição de pretensão punitiva dos fatos.

35. Pelo exposto, considerando a análise realizada anteriormente, observo que os valores imputados aos responsáveis se encontram fulminados pela prescrição quinquenal, pois ficou evidente que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição do crédito retromencionado.

36. Desse modo, concluo que se operou, para todos os responsáveis, a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

37. Em face do exposto, **acolho** o Parecer nº 121/2024 (Doc. Digital nº 468901/2024), da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer nº 2.487/2024 (Doc. Digital nº 478241/2024), do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e nos termos do art. 85 da Lei Complementar 752/2022³ (Código de Processo de Controle Externo), **declaro a prescrição** de execução da multa e ressarcimentos aplicadas pelo Acórdão nº

³ Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

fls. _____

Rub. _____

6.005/2013-TP, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES-MT, referente ao exercício de 2012, e **determino** o cancelamento e a baixa do nome dos Srs. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Vander Fernandes, Edson Henrique Bérghamo, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, José Carlos Rizoli, Welligton Randall Arantes, Pedro Henry Neto, Lenita Marta Rodrigues da Silva e Edson Paulino de Oliveira, do cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas, especificamente em relação ao débito constituído nestes autos.

38. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para conhecimento e baixas necessárias.

39. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo.

40. É como voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá,
02 de julho de 2024.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

